



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2028777-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROHM OBRAS E SERVIÇOS LTDA., é agravado ELAINE FRUCHE VEIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Rohm Obras e Serviços Ltda.

Agravada: Elaine Fruche Veiga

Agravo Interno nº 2028777-87.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.400

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara o rateio igualitário dos honorários para a realização de perícia. Hipótese estranha ao rol do art. 1.015 do CPC. Situação de urgência ou de irreversibilidade não caracterizada. Recurso originário efetivamente inadmissível. Decisão confirmada. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 53/54 proferida pelo Relator, pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, por não estar a r. decisão objeto daquele recurso no rol do art. 1.015 do mencionado diploma legal.

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, tratar-se de matéria que envolve o dispêndio de alta quantia, com mínima ou nenhuma chance de ser reavida, de modo que a sua análise em recurso de apelação confere grave risco de perecimento do direito, colacionando doutrina a respeito da flexibilização do rol do art. 1.015 do diploma processual. No mais, ressalta ter sido a perícia pleiteada unicamente pela agravada, bem como não ter sido determinada de ofício, logo o seu pagamento deve ser realizado integralmente por ela, nos termos do art. 95 do CPC. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso anterior.

Regularmente intimada, manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 10/18). Não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso remetido para julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre, antes de mais nada, ter em conta os fundamentos da decisão ora recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 181/182 dos autos principais, pela qual, no âmbito de demanda de resolução contratual, cumulada com pedidos de devolução de valores e indenização, tendo por objeto contrato de prestação de serviços de construção civil, dentre outras coisas determinou o rateio entre as partes dos honorários periciais, tendo em vista a prova técnica designada.

Insurge-se a ré, imputando à autora o custeio integral dos honorários e batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo não comporta processamento.

Com efeito. a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Cabe mencionar, por oportuno, que não obstante tenha o MM. Juízo a quo feito alusão à inversão do ônus probatório, o tema não chegou a ser objeto de insurgência pela recorrente, a qual, diversamente, refuta tão somente a atribuição a ela de custeio proporcional dos honorários periciais, sendo certo que os temas não se confundem e tampouco se atrelam indissociavelmente,

obedecendo a critérios autônomos em sua definição.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.”

E não há razão para a modificação desse entendimento.

Com efeito, a r. decisão originariamente agravada, no que concerne os termos do agravo de instrumento, determinara o rateio igualitário dos honorários para realização de perícia, de forma que não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC, cumprindo prestigiar a técnica de recorribilidade diferida, goste-se ou não, adotada pelo Código de Processo Civil em vigor.

Cabe reforçar, outrossim, que a despeito da referência à inversão do ônus da prova pelo MM. Juízo *a quo*, tal questão não foi objeto de insurgência pela recorrente, que refutou apenas o custeio proporcional dos honorários periciais.

Ademais, inexistia na situação dos autos qualquer perspectiva de urgência, tal qual pretendido pela agravante, ou mesmo de irreversibilidade, argumento por muitos (e mais recentemente pela C. Corte Especial do STJ) utilizado para justificar interpretação flexibilizadora quanto a taxatividade do rol do art. 1.015.

Afigura-se, nesse sentido, meramente especulativa a alusão à dificuldade de recuperação do valor desembolsado após o julgamento final, quando menos porque parte da suposição, aleatória, de que a ora agravante será vencedora no julgamento final.

Confirma-se, assim, a decisão terminativa do Relator.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator